Quarta-feira 14 de Abril de 1943 — I Série — Número 73

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2$10

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, devo ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:129, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência da República:

Resolução da Assemblea Nacional — Ratifica o decreto-lei n.º 32:720.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 10:367 — Aprova o regulamento geral de abastecimentos de água.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assemblea Nacional

Em nome da Nação, a Assemblea Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o decreto-lei n.º 32:720, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 59, 1.ª série, de 26 de Março de 1943.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Abril de 1943. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 10:367

Tendo-se reconhecido que se encontra bastante antiquado o regulamento para os encanamentos particulares, de 30 de Outubro de 1880, promoveu o Ministério das Obras Públicas e Comunicações a constituïção de uma comissão para proceder ao estudo das bases de um novo regulamento geral das canalizações de água.

O regulamento de 1880 resultou do contrato de 2 de Julho de 1867, celebrado entre o Govêrno e a Companhia das Águas de Lisboa; assim, por sua própria natureza, êle foi destinado apenas a reger a aplicação das cláusulas contratuais dessa concessão, relativas aos encanamentos particulares e ao consumo de água, nas relações da referida Companhia com os proprietários de prédios e consumidores de água da capital.

É justo reconhecer que êsse regulamento, de cuidada e pormenorizada organização, constituíu uma obra de valor muito apreciável; observe-se que, não obstante a sua finalidade limitada, os seus princípios essenciais puderam ser adoptados, durante mais de meio século, em outros serviços de distribuïção de água do País, que nêle se inspiraram, por via de regra, ao elaborarem os respectivos regulamentos.

Não é de admirar, porém, que, decorrido um tam longo período de tempo, se viesse manifestando a conveniência de se proceder à sua revisão, de forma que, em novas disposições, se atendesse não só aos progressos verificados nos domínios da técnica de distribuïção de água e ao emprêgo de materiais que os processos da nova técnica aconselhem, como até à natural evolução de certos conceitos e princípios de interêsse social e colectivo.

Para mais, o trabalho da comissão possue um objectivo mais amplo do que o de simples ajustamento às circunstâncias actuais do regulamento de 1880; de facto, o novo regulamento, elaborado em harmonia com os princípios gerais definidos no decreto-lei n.º 29:216, de 6 de Dezembro de 1938, será um regulamento geral por que terão de regular-se todos os serviços de distribuïção de água do País, mesmo quando, por necessidade ou conveniência próprias, êles venham a possuir regulamentos especiais e privativos que o completem e pormenorizem.

Considerou-se também ser extremamente vantajoso que no novo regulamento se incluíssem certas disposições que, embora não dizendo respeito pròpriamente às canalizações, terão fundamental influência no aperfeiçoamento a que os serviços de distribuïção de água devem ser conduzidos, tanto na sua feição técnica pròpriamente dita como no seu aspecto de serviços de interêsse público.

Algumas dessas disposições introduzem princípios novos nas condições de funcionamento e de exploração dêsses serviços; outras, pelo seu carácter normativo, destinam-se a orientar os técnicos, sob critérios legalmente definidos, na elaboração dos projectos de obras de abastecimento de água e na sua execução, e constituïrão, por outro lado, as bases de apreciação dos projectos e de fiscalização das obras por parte das entidades a quem incumbe essa missão.

A matéria dêste regulamento distribue-se assim pelos seguintes capítulos, em relação aos quais fundamentalmente se observa:

I

Julgou-se conveniente que no novo regulamento se apresentassem, preliminarmente, algumas definições, aliás em número reduzido, que facilitam a interpretação correcta das disposições em que figuram.

II

Estabelecem-se no regulamento as condições gerais a que devem satisfazer as canalizações, peças acessórias e dispositivos de utilização aplicados em qualquer sistema de distribuïção de água.